



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/04/2026 16:19:22.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 876/2025

PRL n.1

Projeto de Lei nº 876, de 2025

Dispõe sobre a incorporação de tratamentos hormonais para climatério no Sistema Único de Saúde (SUS).

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ANA PAULA LIMA, dispõe sobre a incorporação de tratamentos hormonais para climatério no Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Defesa dos Direitos da Mulher, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde foi aprovado o Parecer da Relatora, pela aprovação, com substitutivo. Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher foi aprovado o parecer da Relatora, pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o



* C D 2 6 2 1 7 9 5 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto, em sua redação original, ao dispor que fica “assegurada a oferta de tratamento hormonal” para sintomas relacionados à menopausa e ao climatério no âmbito do SUS, pode ser interpretado como instituidor de obrigação estatal específica, apta a gerar despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa hipótese, seriam exigíveis a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da respectiva compensação, em conformidade com o art. 113 do ADCT, com o próprio art. 17 da LRF e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como tais elementos não foram apresentados, a proposição, em sua forma original, suscita questionamentos quanto à adequação orçamentária e financeira.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde supera essa dificuldade ao reformular a proposição em termos predominantemente normativos e programáticos. Em lugar de assegurar, de forma direta, a oferta obrigatória do tratamento hormonal, o novo texto passa a prever que poderão ser disponibilizadas diferentes abordagens terapêuticas, inclusive terapias hormonais, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, bem como que poderão ser elaboradas diretrizes clínicas para orientar o cuidado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/04/2026 16:19:22.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 876/2025

PRL n.1

Além disso, explicita que a escolha terapêutica deverá observar a avaliação clínica individualizada, as diretrizes clínicas e as tecnologias já incorporadas ao SUS.

Com isso, o Substitutivo deixa de impor obrigação nova e imediata de gasto e passa a se harmonizar com o regime ordinário de incorporação e oferta de tecnologias no SUS, afastando, sob essa nova conformação, repercussão direta sobre a despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 876, de 2025, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, desde que na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora



* C D 2 6 2 1 7 9 5 9 4 6 0 0 *